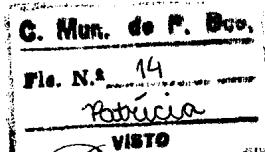




Câmara Municipal de Pato Branco



Estado do Paraná

Ofício n° 659/2004

Pato Branco, 4 de junho de 2004.

Senhor Prefeito:

Conforme solicitado através do ofício n° 163/2004/GP, datado de 3 de junho de 2004, estamos devolvendo o projeto de lei n° 49/2004, mensagem n° 33/2004, originário do Executivo Municipal, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder revisão geral anual da remuneração dos Servidores Públicos Municipais.

Respeitosamente.

Dirceu Dimas Pereira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

R O T O C O L O 03 Jun 2004 16:28 002267 1/1

Prefeitura Municipal de Pato BrancoESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

G. Mun. de P. Br.	13
Flo. N.º	Patrício
VISTO	

Ofício nº 163/204/GP.

Pato Branco, 03 de junho de 2004

Senhor Presidente.

Para efetuarmos adequações, solicitamos a Vossa Excelência a devolução do Projeto de Lei anexo a Mensagem nº 033/2004, de 24 de maio de 2004 que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais.

Atenciosamente

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Dirceu Dimas Pereira
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

G. MUN. 12
Fls. N.º 12
Patrícia
VISTO

AO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do duto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação das seguintes **EMENDAS** ao Projeto de Lei nº 49/2004:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação da súmula, do artigo 1º, § 1º, do artigo 2º e do artigo 5º do Projeto de Lei nº 49/2004, para neles fazer constar a expressão “Revisão geral (reposição salarial) ao invés de somente revisão geral.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do § 2º do artigo 1º do Projeto de Lei nº 49/2004, passando a vigorar com o seguinte teor:

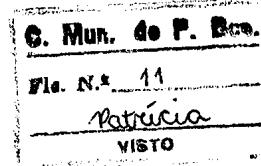
“Art. 1º

§ 2º O percentual estipulado no “caput” deste artigo, incidente sobre a remuneração dos servidores públicos municipais, refere-se a inflação do período, acrescido parcialmente da complementação da recomposição das perdas do seu poder aquisitivo relativa aos exercícios anteriores.”

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 2 de junho de 2004.

Laurinha Luiza Dal Igna – Vereadora PP
PROPONENTE



COMISSÃO DE JUSTICA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI N° 49/2004

Através do projeto de lei em apreço, o Executivo Municipal deseja obter autorização legislativa, para conceder revisão geral anual da remuneração dos Servidores Públicos Municipais.

Pelo que pode-se constatar, a proposição objetiva conceder revisão na ordem de 10% (dez por cento), acrescidos no salário ou vencimento base referência do Quadro de Pessoal da Administração Municipal, abrangendo os ativos, inativos e pensionistas, estendendo-se ainda, aos cargos de provimento em comissão.

Cumpre deixar claro, que a revisão será concedido sob a forma de reposição parcial da defasagem salarial dos Servidores Públicos Municipais, ou seja, a proposição trata de revisão, e como tal, objetiva conceder aumento em razão da perda do valor aquisitivo da moeda, em decorrência das variações ocorridas no mercado financeiro.

A revisão será concedida a partir do mês de maio de 2004, sendo que foi feito um levantamento pelo Departamento Financeiro do Município e constatado que a despesa tem dotação e numerário.

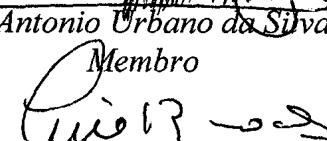
Com base no exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

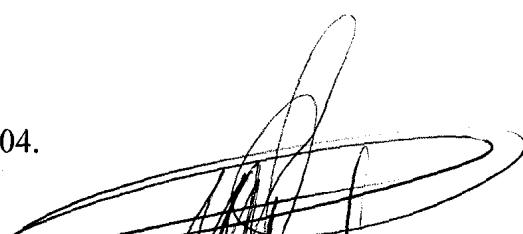
É o parecer, SMJ.

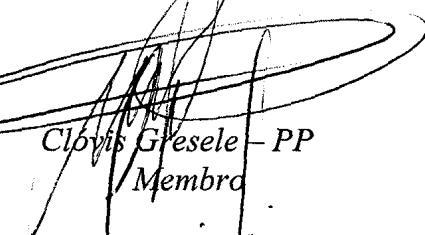
Pato Branco, 31 de maio de 2004.


Antonio Urbano da Silva - PL

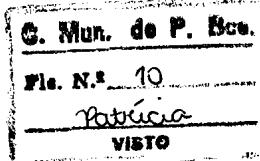
Membro


Enio Ruaro - PP
Relator


Clovis Gresele - PP
Membro


Leonir José Ravin - PMDB
Membro


Nelson Bertani - PDT
Presidente



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
PARECER AO PROJETO DE LEI N° 49/2004

Pretende o Executivo Municipal, através do projeto de lei em análise, obter autorização legislativa para conceder revisão geral da remuneração dos Servidores Públicos Municipais, na ordem de 10% (dez por cento), acrescidos no salário ou vencimento base referência do quadro geral de pessoal da Administração Municipal, abrangendo ativos, inativos e pensionistas, estendendo-se ainda, aos cargos de provimento em comissão e aos subsídios dos agentes políticos.

A proposição encontra guarida no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 37 (...)

(...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo 4º, do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (...)"

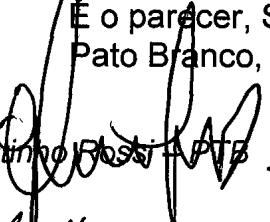
A revisão geral é insignificante diante da defasagem salarial de todos os servidores públicos do município, dos Poderes Legislativo e Executivo, trazendo problemas sociais graves para a vida do servidor e suas famílias, fruto da má gestão dos recursos públicos. Diante da receita corrente líquida que o município vem apresentando e aplicação da Lei da Responsabilidade Fiscal, com certeza teremos alguns anos pela frente para recompor as perdas salariais de todos os envolvidos.

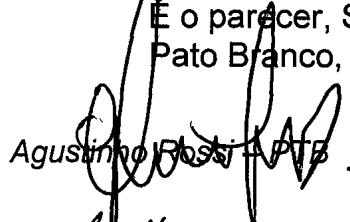
O percentual de 10% (dez por cento), segundo o Poder Executivo, é o máximo possível que pode ser concedido, como compete a ele definir os índices de revisão geral (reposição salarial) cabe ao Poder Legislativo a sua autorização ou não.

Feitas as correções na redação, através de emenda modificativa, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a sua regimental tramitação a aprovação.

É o parecer, SMJ.

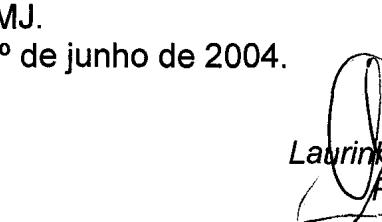
Pato Branco, 1º de junho de 2004.

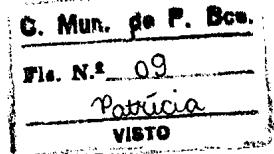

Agustinho Rossi - PTB


Silvio Hasse - PDT


Laurinda Luiza Dall'Igna - PP
Relatora


Valmir Tasca - PFL


Vilson Dala Costa - PMDB
Presidente



COMISSÃO DE MÉRITO

Parecer ao Projeto de Lei nº 49/2004

Relator:Nereu Faustino Ceni-(PC do B)

Busca o Poder Executivo obter autorização legislativa para conceder revisão geral da remuneração dos servidores em 10%.

A referida revisão, extrapola o índice inflacionário verificado no ultimo período, e o excedente será considerado como reposição de perdas salariais dos exercícios anteriores. Ressalte-se que este pequeno excedente, não corrige a reposição integral das perdas, conforme determina a legislação.

Contudo, segundo estudos do Poder Executivo, é o percentual possível, e a ele (poder Executivo) compete definir os índices de reposição e ao Poder Legislativo sua autorização ou não.

A matéria deve ser corrigida em conformidade ao parecer Jurídico, para o perfeito enquadramento legal.

Do ponto de vista merital, estão verificadas as características da OPORTUNIDADE, da UTILIDADE, e da CONVENIENCIA, tendo em vista não apenas o reclame do funcionalismo, mas o exercício do direito da reposição.

Destaque-se ainda, que a reposição de perdas, não caracteriza-se como aumento real do poder aquisitivo, e sim a busca da correção das perdas, verificadas com a existência da inflação, que corroe o poder de compra dos trabalhadores públicos.

Ao nosso ver o aumento é insuficiente, diante dos cálculos de comparação entre os índices inflacionários e os 10% propostos, porém é o possível e nos cabe aprova-lo para diminuir esta diferença.

Diante do parecer acima, ouvido o conjunto dos membros da Comissão, fornecemos parecer FAVORÁVEL a aprovação da matéria.

É o parecer.

Pato Branco, 2 de junho de 2004.

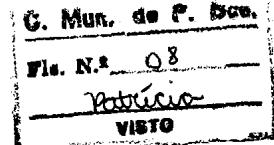
Nereu Faustino Ceni – PC do B
Presidente/Relator

Pedro Martins de Mello - PFL

Laurinha Lúzia Dall'Igna – PP

Silvio Hasse - PDT

Vilmar Maccari – PDT



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 049/2004

Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende o Executivo Municipal, obter autorização legislativa para conceder revisão geral anual da remuneração dos Servidores Públicos Municipais, na ordem de 10% (dez por cento), que deverão ser acrescidos ao salário ou vencimento base referência do quadro geral de pessoal da administração municipal, extensivo aos ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Em síntese justifica o Executivo Municipal, que a concessão do referido reajuste foi baseado num levantamento realizado junto ao Departamento Financeiro da Municipalidade, ficando atestado que a nova despesa tem dotação e numerário.

Sobre o tema em questão, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 54 (“Caput”), assim preceitua:

“Art. 54 – Aos servidores municipais aplicam-se os direitos e os deveres previstos nas seções I e II do Capítulo VII, Título III da Constituição Federal e nos Capítulos I e II do Título II, da Constituição do Estado do Paraná.

A Carta Magna, no inciso X do artigo 37, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, estipula que: “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderá ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

Celso Ribeiro Bastos em sua obra Comentários à Constituição do Brasil, no tocante a disposição contida no inciso X do artigo 37 da CF, assim se manifesta:

“Cumpre notar que o texto acima cuida tão somente da revisão geral da remuneração dos servidores.

Por revisão geral deve-se entender aquele aumento que é concedido em razão da perda do poder aquisitivo da moeda. Não visa a corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de determinadas carreiras mercê de alterações ocorridas no próprio mercado de trabalho, nem objetiva contraprestar pecuniariamente níveis superiores



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

de responsabilidades advindas de reestruturações ou reclassificações funcionais. Restam, portanto, abertas as portas para esse tipo de aumento restrito aos cargos e carreiras especificamente atingidos por estas medidas.”

“De resto, o nosso ponto de vista encontra inteira correspondência no de Dallari, que de forma escorreita sintetizou a questão: por revisão geral deve ser entendido apenas o reajuste decorrente da perda do valor aquisitivo da moeda, que atinge a todos os servidores indistintamente.

A administração não está proibida de proceder a revisões parciais, ou seja, de alterar a situação remuneratória de específicas ou determinadas categorias profissionais, seja para corrigir injustiças, seja para proceder a uma melhor adequação ao mercado de trabalho, seja para dar um tratamento mais consentâneo com uma nova estruturação da carreira, inclusive mediante a criação de estímulos à evolução funcional.

Não é determinação constitucional que todos os reajustes ou aumentos reais de remuneração sejam feitos sempre na mesma data e com os mesmos índices para todos os servidores. Isso deverá ser assim apenas quando se tratar de revisão geral.” (Regime Constitucional dos Servidores Públicos, 2ª ed., Revista dos Tribunais, 1990, p. 58).

Pelo que se depreende da citação doutrinária acima, a proposição encontra sustentação na norma contida no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, cuja finalidade é de recompor as perdas salariais, decorrente da perda de valor aquisitivo da moeda, indistintamente a todos os servidores, na mesma data e sem distinção de índices, razão pela qual entendo s.m.j, ser a revisão geral anual da remuneração dos servidores ser extensiva também aos cargos de provimento em comissão, conforme consta expressamente da proposta.

Segundo dispõe as Legislações específicas fixadoras dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, os subsídios dos mesmos serão majorados na mesma proporção em que for a média dos reajustes que forem concedidos aos servidores públicos municipais, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, o que lhes dá direito ao nosso ver s.m.j, de também serem contemplados com o referido percentual.



C. MUNICIPAL DE P. BRANCO
Fls. N.º 06
Patrícia
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, assegurada na Carta Magna, deveria ser adimplida pelo Poder Executivo Municipal, desde a edição da Emenda Constitucional nº 19, datada de 04 de junho de 1998, o que não retira o direito dos servidores postularem a recomposição das perdas salariais, decorrentes da perda de valor aquisitivo da moeda, em razão da inflação ocorrida nesse espaço de tempo.

O dispositivo legal supra citado, assim preceitua:

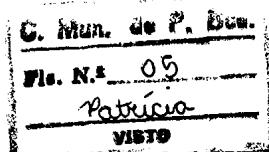
“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido em lei e até a posse dos eleitos.”

Segundo dispõe a Resolução nº 21.518, de 7 de outubro de 2003 (Calendário Eleitoral – Eleições 2004), em data de 06 de abril (180 dias antes), data a partir da qual é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504, art. 73, inciso VIII).

Levando em consideração que o percentual a ser aplicado sobre a remuneração dos servidores públicos municipais, ultrapassa o índice de inflação no período, o que contraria a norma legal acima referenciada, recomendo seja suprimido do texto do aludido Projeto de Lei a expressão “anual”, através de emenda redacional (redação final), possibilitando validar a justificativa disposta no § 2º do artigo 1º, em razão do transcurso temporal para a realização de revisão geral da remuneração que excede a recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda.

Pelo que se denota, a despesa a ser gerada em razão do percentual da revisão geral da remuneração a ser concedido, encontra compatibilidade nas Leis do Orçamento Anual, do Plano Plurianual e na das Diretrizes Orçamentárias.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Mesmo com a concessão de revisão geral anual da remuneração, **nada impede que o Executivo Municipal promova reajuste (aumento) salarial das respectivas categorias de servidores, conforme apregoa a Legislação Municipal pertinente (Lei nº 1.369/95 – art. 34)**, buscando corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de determinadas carreiras, exceto no período eleitoral.

Pelo exposto recomendo seja adequado o texto do aludido Projeto de Lei para nele fazer constar, onde couber, a expressão “**revisão geral (reposição salarial)**”, bem como o disposto contido no § 2º do art. 1º, com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 2º O percentual estipulado no “caput” deste artigo, incidente sobre a remuneração dos servidores públicos municipais, refere-se a inflação do período, acrescido parcialmente da complementação da recomposição das perdas do seu poder aquisitivo relativa aos exercícios anteriores.”

Feitas essas considerações, efetuadas as diligências de estilo, estará a proposição em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 25 de maio de 2004.

José Renato Monteiro do Rosário
José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

FRASES DA SEMANA



"A reivindicação de reposição é justa, porém é preciso ver os percentuais com o setor financeiro da prefeitura para ver as possibilidades", explicou secretária da Educação de Pato Branco, Celita Buzetti, sobre a reivindicação dos professores



"Gostaríamos que o prefeito (Clóvis Santo Padoan) visse a motivação dos professores e queríamos um pouquinho mais de respeito", falou Agostinho Rossi, presidente do Sindicato dos Professores Municipais do Sudoeste do Paraná

ARTIGO

A educação municipal (o Ensino Fundamental)

O Município recebe recursos do Fundef a serem utilizados 60% (no mínimo) na remuneração dos profissionais do magistério (professores no exercício da docência e técnicos das áreas de administração ou direção escolar, supervisão, orientação educacional, planejamento e inspeção escolar) em efetivo exercício no Ensino Fundamental público, e o restante (máximo de 40%) em outras ações de manutenção e desenvolvimento desse nível de ensino.

E o que são ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (os 40%). São aquelas voltadas à consecução dos objetivos das instituições educacionais de todos os níveis. Inserem-se no rol dessas ações despesas relacionadas à aquisição, manutenção e o funcionamento das instalações e equipamentos necessários ao ensino, uso e manutenção de bens e serviços, remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais da educação, aquisição de material didático, transporte escolar, entre outros. Ao estabelecer quais despesas podem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, a LDB pressupõe que o sistema coloque o foco da educação na escola e no aluno. Daí a necessidade de vinculação necessária dos recursos aos objetivos básicos da instituição educacional. Em relação aos recursos do Fundef, todas essas despesas devem manter vinculação com o Ensino Fundamental.

Em 2000, o Fundef repassou a Pato Branco R\$ 2.655.385,12*; em 2001, R\$ 3.155.954,77 (aumento de 18,85% em relação ao ano anterior)*; em 2002, R\$ 3.667.592,43 (aumento de 13,95% em relação a 2001)*; em 2003, R\$ 4.056.113,22 (aumento de 9,58% em relação a 2002); e em 2004 (janeiro e fevereiro), R\$ 714.817,36

(aumento de 2,93% em relação ao mesmo período de 2003).

Quer me parecer, corrijam se estiver errado, que se 60% dos recursos do Fundef são para o pagamento dos profissionais do magistério, conforme acima citado (professores, etc...) não seria justo então que essa gente tivesse tido um reajuste de salário de acordo com os repasses efetuados à prefeitura? Isto é, 18,85% em 2001, 13,95% em 2002, 9,58% em 2003.

O Fundef afirma que não há atraso no repasse dos recursos às prefeituras e que eles devem ser utilizados no ano fiscal. O que os professores perguntam é, se assim é, porque não tiveram aqueles reajustes. Por favor, não estou acusando ninguém, mas que a prefeitura deveria vir a público e explicar o que fez com os recursos do Fundef seria de todo muito interessante para esclarecer professores, alunos, pais e a comunidade, que está preocupada com a operação-tartaruga nas escolas municipais e temerosa de que o movimento siga um caminho desastroso para todos.

Os 40% dos recursos destinados a outras despesas com o Ensino Fundamental a prefeitura, tudo leva a crer, vem gastando com novas escolas, restauração de outras, manutenção, cursos especializados, transporte escolar, aquisição de equipamentos, despesas com bens e serviços, etc..., como especificado no parágrafo segundo deste artigo.

Perdoem-me se estiver "metendo o bedelho onde não fui chamado", mas a nossa missão é informar para formar, com ética, verdade e dignidade. Os professores merecem a minha admiração e reconhecimento pela abnegação em servir.

Carlos Almeida
Empresário

Bastidores

Carlos Almeida

*** Gostaria de prestar esclarecimento sobre o artigo que escrevi na edição de sábado/domingo, 22/23 de maio, com o título "A educação municipal (o Ensino Fundamental)", uma vez que não me presto a comentar sobre dados que possam sugerir suspeções de parte à parte.

Por especial deferência da Secretaria Municipal de Educação, tive acesso a uma série de demonstrativos fiscais da administração municipal, os mesmos que são apresentados à câmara municipal e ao Tribunal de Contas, portanto julgados procedentes.

Em primeiro lugar, deve-se destacar (e os vereadores sabem disso pela prestação de contas que o Executivo presta ao Legislativo, periodicamente, como manda a lei) que a administração municipal, pela arrecadação que tem e se mantém quase inalterada mês a mês, não pode, mesmo que quisesse, conceder um aumento de mais de 5%, sob pena de ultrapassar o limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF). O limite de despesas de pessoal não pode ultrapassar 54% e a prefeitura gasta, hoje, 49,42% e com o aumento proposto de 5% alcançaria 51,30% que é o limite prudencial acima citado. Os restantes 2,70% são reservas para eventuais outras despesas de pessoal, como promoções, etc...

Em segundo lugar, destacaria, sem sombra de dúvidas, que os recursos do Fundef são aplicados dentro do que determina a lei, não havendo desvios de espécie alguma para outras coisas. Os 60% dos recursos do Fundef são aplicados em folha de pagamento do pessoal em efetivo exercício em salas de aula, bem como pessoal de apoio (diretor, supervisor, orientador, coordenador, ...) sendo que o Município de Pato Branco aplicou no ano de 2003, conforme documentos contábeis, 73,0193%. O restante dos recursos de até 40% do total é direcionado para despesas diversas e contemplaram os profissionais que desenvolvem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa do Ensino Fundamental. Sabe-se que as prefeituras, em geral, devem gastar das receitas correntes 25% com a educação, dos quais 15% fazem parte do Fundef, junto com outras receitas municipais. Os 10% restantes o Município aplica em uma série interminável de ações: educação infantil, transporte, salário das merendeiras, serventes, motoristas e outros, na construção e manutenção de escolas.

Em terceiro lugar, é impossível a concessão de 25% de reajuste aos professores, pois se assim for feito terá de ser estendido a todo o quadro funcional do Executivo, abrangendo também o Legislativo por uma questão de isonomia salarial. O espaço é pequeno, hoje, mas poderei estender-me com mais dados amanhã. Vamos aguardar a aprovação do projeto Pede para ver até o onde o prefeito poderá estender o reajuste, 10%, 15% ou mais.

Prefeitura Municipal de Pato BrancoESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de P. Brco.

Fls. N.º 02

Patrícia

VETO

MENSAGEM Nº 33/2004

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

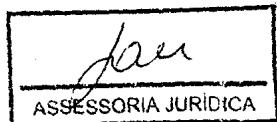
Com a presente encaminhamos Projeto de Lei em que solicitamos autorização legislativa para conceder revisão geral anual da remuneração aos Servidores Públicos Municipais, na ordem de 10% (dez por cento), que deverão ser acrescidos ao salário ou vencimento base referência do Quadro Geral de Pessoal da Administração Municipal.

O cálculo do reajuste foi baseado num levantamento realizado junto ao Departamento Financeiro da Municipalidade, ficando atestado que a nova despesa tem dotação e numerário.

Consideramos de muita importância que esta Administração Pública Municipal atenda a reivindicação dos servidores, e tendo em vista que o repasse se dará já a partir deste mês de maio, solicitamos aos nobres edis que a matéria seja apreciada em regime de urgência.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 24 de maio de 2004.

Clóvis Sante Padoan
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

G. Mun. de P. Br.	01
Via. N.º	Patrícia
VISTO	

PROJETO DE LEI Nº 49/2004

Súmula: Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder revisão geral anual da remuneração dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder revisão geral anual sobre a remuneração dos Servidores Públicos Municipais, e dos subsídios de que trata o artigo 37 inciso X e XI da Constituição Federal, na ordem de 10% (dez por cento), que deverão ser acrescidos ao salário ou vencimento base referência do Quadro Geral de Pessoal da Administração Municipal, extensivo aos ocupantes de cargos de provimento em comissão.

§1º. A revisão geral da remuneração a que se refere este artigo é extensivo ao quadro geral de pessoal, ao subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal e aos ocupantes de cargos de provimento em comissão do Poder Legislativo Municipal.

§2º. O percentual estipulado no caput deste artigo, incidente sobre a remuneração dos servidores públicos municipais, refere-se a inflação do período de 12 meses, acrescidos parcialmente da complementação relativa aos exercícios anteriores.

Art. 2º. A revisão de que trata o artigo anterior deverá abranger os ativos, inativos e pensionistas.

Art. 3º. A revisão concedida pela presente Lei será considerada, para todos os efeitos, como forma de reposição parcial da defasagem salarial dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 4º. Fica autorizada a elevação dos vencimentos dos servidores públicos que percebam um valor inferior ao salário mínimo vigente no país.

Art. 5º. A revisão geral anual de que trata o art. 1º bem como a elevação dos vencimentos de que trata o art. 4º desta Lei, será concedida a partir do mês de maio de 2004, inclusive.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a primeiro de maio de 2004.

Clóvis Santos Padoan
Prefeito Municipal

